



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

OLS/CF

Sessão de 24 setembro de 1991

ACORDÃO N.º 302 - 32.098

Recurso n.º 113.765 - Processo nº 10912/000202/90-99
Recorrente VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE
Recorrid DRF - CURITIBA-PR.

Bagagem - Falta de mercadoria - A isenção sobre bagagem não pode ser transferida ao transportador.

V I S T O S, relatados e discutidos os presentes autos,

A C O R D A M os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto, que passam a integrar o presente julgado.

Brasília - DF, em 24 de setembro de 1991

Jose Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Presidente e Relator

Affonso Neves Baptista Neto
AFFONSO NEVES BAPTISTA NETO - Proc. da Faz. Nacional.

VISTO EM SESSÃO DE: 22 NOV 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JOSÉ SOTERO TELLES DE MENEZES, RONALDO LINDIMAR JOSÉ M. A. R. T. O. N. E. S., ELIZABETH EMÍLIO MORAES CHIEREGATTO, UBALDO CAMPELLO NETO, LUIZ CARLOS VIANA DE VASCONCELOS.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro INALDO DE VASCONCELOS SOARES.

MEFP - TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES - SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº 113.765

ACÓRDÃO Nº 302 - 32.098

RECORRENTE: VARIG S/A - VIAÇÃO AÉREA RIO GRANDENSE

RECORRIDA : DRF / CURITIBA - PR.

RELATOR : JOSÉ ALVES DA FONSECA

R E L A T Ó R I O

A empresa em epígrafe foi autuada em virtude da ocorrência da falta de um volume pesando 20 kg, contendo objetos e roupas de uso pessoal, constatada em confronto de folha de controle carga (FCC-4) com o conhecimento aéreo nº 024-6427-62.84. Foi exigida a multa prevista no artigo 521 inciso II, alínea d, do RA, além do Imposto de Importação e Imposto sobre Produtos Industrializados.

Em impugnação tempestiva, a VARIG afirma que não se trata de entrada de mercadoria, mas pura e simplesmente de bagagem. Assegura não haver previsão legal de incidência de imposto e multa para os casos de extravio ou falta de objetos de uso pessoal já utilizados.

A autoridade de primeira instância manteve a exigência, considerando que nos termos do regulamento aduaneiro, "para efeitos fiscais, não serão considerados, no manifesto, ressalvas que visem a excluir a responsabilidade do transportador por falta ou acréscimos. Transcreve também os artigos 56 e 87 do R.A.

Referindo-se a IN-SRF 77/84 que dispõe sobre bagagem procedente do exterior, grifou parte do item III da referida IN que diz:

"III-- são individuais intransferíveis os limites de isenção, admitindo-se, quanto ao casal, sejam eles somados".
(os grifos são de decisão singular)

Em recurso tempestivo, o transportador sustenta que a autuação é absolutamente improcedente, em especial, no que diz respeito ao fato de não ter havido desembaraço da mercadoria, ou seja, não houve entrada e, conseqüentemente, não se pode falar em prejuízo para os cofres públicos.

É o Relatório.

Recurso 113.765

Ac. 302 - 32.098

V O T O

Para se examinar o presente caso, é necessário observar inicialmente qual o tratamento tributário que é dado a bagagem. A legislação que tratou do assunto (art. 226 do RA) incluiu a bagagem procedente do exterior como mercadoria isenta. Isso significa que se não houvesse a referida isenção a bagagem seria um produto tributado.

Como se sabe, na entrada de um produto isento ocorre o fato gerador, mas o imposto só não é cobrado em função da isenção. O extravio da bagagem em questão gerou a ocorrência do fato gerador e a eliminação da isenção que beneficiaria ao passageiro se a bagagem tivesse chegado intacta. Essa isenção não pode ser trasladada ao transportador. O § 3º do art. 481 do Regulamento aduaneiro diz que no caso de mercadoria extraviada ou avariada não será considerada isenção ou redução do imposto.

Reforça, ainda a tese o fato de a IN-SRF 77/84, que dispõe sobre bagagem procedente do exterior, determinar que, com relação a bagagem, os limites de isenção são transferíveis. Não veja agora como conceder a isenção de bagagem ao transportador.

Face ao exposto, negou provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de setembro de 1991

José Alves da Fonseca
JOSE ALVES DA FONSECA - Relator

OLS/CF